

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac
Administração Regional no Estado de São Paulo
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO – PEE 2025000004

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-74, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, nº 106, Sala 309, Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-125, com fulcro no Edital de licitação (item 7.1), vem solicitar ESCLARECIMENTOS com efeito de IMPUGNAÇÃO ao certame em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Com efeito, pretende trazer tema para debate perante este Senac São Paulo e assim afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na legislação e em seu Regulamento, que igualmente contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

De maneira objetiva, a presente manifestação, conforme fundamentação a seguir, indicará a possibilidade de mais ofertas à demanda da entidade, uma vez que o planejamento da contratação detém falhas graves e que precisam ser urgentemente sanadas, especialmente quanto ao necessário parcelamento do objeto, o qual reúne de forma injustificada dois itens totalmente distintos, sendo um serviço especializado de consultoria e o outro fornecimento de software sem correlação entre eles.

Em breve resumo, o que se tem é (i) **um planejamento deficiente**, que não se alinha à real demanda da entidade e **que se confunde na definição do objeto e dos requisitos da solução de Tecnologia da Informação (TIC)**, (ii) **que acaba por reunir objetos que nada possuem relação e devem ser parcelados e que assim dão ensejo** (iii) **à contratação de solução já determinada e que restringe por completo a competição.**



A ampliação da competição neste certame não só é a materialização (e respeito pelo Senac SP) de princípios basilares da Administração, como também é dever do papel desempenhado por esta entidade tão respeitada.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 11.02.2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do certame em referência, conforme preceitua seu regramento.

A fim de que não restem quaisquer dúvidas, há de se destacar que tais entidades fazem a gestão de recursos decorrentes de contribuições parafiscais, e que por isso, além de gozarem de prerrogativas próprias dos entes públicos, existe a necessidade da observância de princípios da Administração Pública (moralidade, igualdade, publicidade, impessoalidade, etc) e da obrigatoriedade de prestação de contas aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União, mesmo que não sigam estritamente os ditames legais da Lei nº 14.133/2021. 2
Como bem observa José Carvalho dos Santos Filho:

“Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas de cooperação governamental sujeitam-se basicamente às regras de direito privado. Todavia, o elo de vinculação que as deixa atreladas ao Poder Público resulta na emanção de normas de direito público, sobretudo no que toca à utilização de recursos, à prestação de contas e aos fins institucionais”.

Dessa maneira, tendo em vista o peculiar regime jurídico das entidades do Sistema “S”, o objetivo da presente manifestação é sim no sentido de uma preocupação em relação à verificação de concretização das finalidades e dos objetivos desses Serviços Sociais do que a observância dos estritos procedimentos previstos na legislação federal, aos quais não estão vinculados, conforme já asseverado.

Porém, nunca é demais frisar, o fato de não se submeterem à citada lei não as exime do dever de respeitar os princípios constitucionais e legais atinentes às despesas públicas



e ao próprio exercício da função administrativa, conforme decisão paradigmática proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 139/1999 – 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Vilaça):

“4. Em julgados recentes (Decisão nº 907/97 – Plenário, Decisão nº 080/98 – 2ª Câmara, Acórdão nº 023/98 – 1ª Câmara, entre outros), tem-se solidificado no TCU o entendimento, do qual compartilho, de que a fiscalização a ser exercida sobre esses entes deve-se ater mais à efetividade na concretização de seus objetivos e metas do que à observância dos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/93, sendo permitida a elaboração de regulamentos internos de licitações e contratos com procedimentos simplificados e adequados às especificidades daquelas entidades, obviamente respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis à despesa pública.”

O entendimento mais recente também não deixa qualquer dúvida sobre a importância da presente manifestação:

Acórdão 1635/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Sistema S. Controle. Representação. Licitante. Legislação.

Não há restrição a que licitantes ofereçam representações ao TCU, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S. Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública.

Acórdão 1284/2018 Plenário (Representação, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Representação. Admissibilidade. Licitação. Legislação.

A não incidência direta da Lei 8.666/1993, mas de lei específica, no procedimento licitatório não é razão para que o TCU não conheça de representação acerca de irregularidades em certame realizado por entidade jurisdicionada ao Tribunal.

Conforme se verá a seguir, há necessidade de melhor análise em relação ao planejamento da presente contratação e que, sem dúvida, restringirão por completo a competição neste certame e afastarão o Senac SP da proposta mais vantajosa. Sobre o tema, segue decisão recente da Corte de Contas da União:

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.”



O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.” (Acórdão 7289/2022 – Primeira Câmara – TCU - Informativo nº 423, 31/10/2022. Sem destaque no original).

FATOS E FUNDAMENTOS

Constitui objeto da presente licitação a prestação de serviço para desenvolvimento e manutenção do plano de recuperação para desastres e plano de continuidade do ambiente de TI (PRD/PCN), com a disponibilização de desktops virtuais com serviço de controle de acesso à rede de dados corporativa.

Quando se prossegue na leitura do Termo de Referência (Anexo II – páginas 25 e seguintes), o que se tem é uma descrição de itens que compõem este objeto totalmente distintos. O serviço para manutenção evolutiva dos processos de PRD/PCN é uma CONSULTORIA, conforme muito bem positivado no item 1.1 e elencado a partir dos demais requisitos e entregáveis até a página 29 do instrumento convocatório.

Ora, ao deparar-se com a descrição do segundo item que compõe o objeto – serviço de disponibilização de desktops virtuais – o que se tem é uma solução tecnológica propriamente dita (SaaS) com uma série de exigências que nada se coadunam ao primeiro item do objeto supracitado. Este segundo item não apresenta qualquer vínculo com o serviço requerido no item 1.

Para piorar, o item 5.4 do Edital é amplamente dúbio, genérico e pouco claro a respeito do que é de fato exigido para cada licitante ser considerada capaz de se apresentar ao Senac SP, além de limitar-se a atestar apenas o item 1, ou seja, metade do objeto.

Em outras palavras, o que se tem é uma clara e óbvia necessidade de que tais itens sejam PARCELADOS, em prol da efetiva busca pela proposta mais vantajosa ao Senac SP e cumprimento do art. 2º, inciso I do seu Regulamento.

Primeiramente, urge-se destacar que não é intuito desta peticionante – aqui como Impugnante - impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem

mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitosa entidade e por sua Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Como já dito anteriormente, busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e que são expressamente previstos em nossa Carta Magna de 1988 e no art. 5ª da Nova Lei de Licitações, também inseridos no Regulamento do Senac SP, assim como que a necessidade da contratação, a qual se sabe que é de extrema urgência e importância, seja suprida da melhor maneira possível.

Em outras palavras, é corolário das contratações públicas que deve o certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, **ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso e que suas contratações prezem sempre pela eficiência e transparência.**

Dada a complexidade notória do objeto do certame e principalmente pela óbvia essencialidade aos objetivos do Estado, preliminarmente, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

A execução do referido Contrato Administrativo é, sem sombra de dúvidas, de suma importância para a continuidade das atividades do Senac SP, **e daí o elevado grau de exigência quanto ao planejamento da demanda que virá futuramente ser entregue.**

Ao mesmo tempo, este planejamento **não pode ser confundido de forma alguma como um obstáculo a princípios básicos da Administração Pública.**

Explica-se. Em relação à descrição técnica do serviço que deve ser entregue pela licitante, como exige Edital e Termo de Referência para efetivação da contratação, há de ser ressaltado, de antemão, que a presente contratação deveria superar uma série de etapas até a elaboração do instrumento convocatório em tela. Até que este resultado tivesse sido alcançado, era necessário um planejamento para que se demonstrasse, ao menos, que a contratação agrega



valor para a entidade e que qualquer risco tenha sido gerenciado a fim de que a contratação esteja alinhada com o planejamento do Senac SP.

O que se tem, de antemão, a partir da análise do instrumento convocatório é: a própria entidade não conseguiu expor, em seu Edital, o que realmente quer contratar e parece hevar uma 'confusão' entre o que deve a solução demandada atender. Apontamentos básicos aqui são elencados e exigem respostas:

- **Por qual razão a licitação se refere ao atendimento de demandas de consultoria para manutenção de processos e controle de maturidade sobre o PRD/PCN e, da mesma forma, atendimento a demandas de um serviço de desktops virtuais?**
- **Por qual razão uma mesma empresa deve ofertar os dois itens descritos a partir da página 24 do Termo de Referência?**
- **De que maneira a capacidade técnica deste licitante será verificada, se o mesmo Edital é incapaz de definir exatamente quais os termos de tal expertise nessa solução aglutinada?**
- **De que maneira foi feita a construção desta demanda por meio do planejamento do Senac SP?**

6

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas o órgão ao qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, **deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no Regulamento do Senac SP.**



Em outras palavras, o planejamento nas contratações públicas pode ser definido como o ato de estabelecer uma meta e construir maneiras de alcançá-las, considerando a expectativa de consumo, condições de aquisições, quantidades e suas especificações que venham atender o interesse público.

A ausência de planejamento adequado, como neste presente caso, é responsável por inúmeros problemas como ausência de qualidade, quantitativos superiores ou inferiores, sobrepreços, alterações contratuais desnecessárias, inexecução total ou parcial de Contrato Administrativo, **reunião de objetos que não possuem relação**, dentre outros, com responsabilização de todos dos envolvidos no processo.

Nessa linha de entendimento, é essencial que se conclua que é dever da Administração instruir o Edital com a especificação clara e inequívoca do objeto licitado, bem como das exigências previstas no documento, sendo rigorosamente observado tal procedimento para elaboração do termo de referência pelo Contratante, **com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara.**

7

De fato, a descrição do Edital não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A Administração, ao elaborar uma cláusula editalícia, principalmente quando se trata de item do objeto da solução desejada, deve sempre escolher a descrição completa e minuciosa do que se pretende com aquele referido item, explicando detalhadamente não só o que deverá incidir direta e indiretamente no objeto da contratação, mas de que forma deverá incidir.

Sob tal égide, destaque-se: se tal descrição for incompleta, obscura, contraditória ou dúbia, como ocorre no presente certame, haverá, sem qualquer óbice, nulidade desse procedimento. No caso em análise, a forma pela qual os elementos de planejamento da contratação foram confeccionados dificulta a compreensão dos licitantes potenciais a partir de uma solução que se apresenta como única, mas que assim não é.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é emblemática:



“(…) 9.2.4. **ausência de estudos preliminares e de estudos comparativos de variação de custos, produtividade, resultados esperados e memórias de cálculo, relacionados ao objeto da licitação, quanto às opções de permissão de utilização ou não de appliance, a justificar que a solução sem appliance seria a mais adequada e econômica para essa estatal, contrariando o disposto no item 4.6.2.2.1 da Norma Interna 415, de 29/7/2021;**

9.2.5. inobservância da NI 415, que estabelece que o projeto básico deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que esses deverão incluir, entre outros itens, pesquisa de soluções de mercado que atendam aos requisitos especificados, que poderá ocorrer, entre outros meios, mediante a consulta não apenas a fornecedores, mas, também, a outras fontes de pesquisa, o que deixou de ser realizado;

(…)

Ao final, o TCU determinou à estatal que se abstenha de admitir adesão à ata assinada em decorrência da Licitação Eletrônica 37-2020-07-01, ante as irregularidades verificadas e apontadas e o arquivamento dos autos.”

Acórdão nº 2399/2022 - 2ª Câmara TCU.

“26. No tocante à alínea “c” do item 4 desta proposta de deliberação, foram promovidas oitivas ante os indicativos de deficiência do ETP do PE 12/2021-ICMBio, especialmente considerando-se a ausência de memórias de cálculo e de referência aos documentos que dão suporte à quantidade de tratores estimada, violando o art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, o art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993, e o princípio da motivação (além daquela oitiva relatada por ocasião do item “a” supra). 27. Em relação à quantidade licitada de cinquenta tratores, o ICMBio alegou, em suma, em resposta à oitiva, que a fixação do quantitativo de tratores, em sede de registro de preços, estaria aderente ao Plano de Manejo Integrado do Fogo, ao Planejamento Físico Financeiro e ao Relatório Consolidado Anual, embora tenha carreado aos autos cópia apenas do Plano Anual de Aquisições de Veículos, o qual indicou a necessidade de aquisição de 59 tratores, sendo dois para substituição e 57 decorrentes de demanda reprimida (peça 127, pp. 2 e 4-5). Assim, nos estudos técnicos preliminares elaborados para o PE SRP 10/2021-ICMBio, o Instituto considerou que a aquisição de cinquenta tratores seria, de modo geral, utilizada basicamente para combater incêndios florestais (peça 18, pp. 5- 7), sendo que, para o certame subsequente, apenas replicou aqueles fundamentos (peça 7, pp. 3-5). 28. Com efeito, ainda que a licitação em epígrafe (50 unidades) possa ter refletido a convenção realizada anteriormente no bojo do Plano Anual de Aquisições de Veículos (59 unidades) e tenha se dado no bojo de uma licitação para registro de preços, é forçoso reconhecer a inexistência de fundamentação para o quantitativo licitado nos moldes exigidos pelo art. 7º, V, da IN Seges 40/2020, e pelo art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993. Esperava-se que, durante o ETP, a equipe de planejamento da contratação houvesse se valido de um método estimativo de quantidades, registrando a respectiva memória de cálculo. Nestes termos, considerando que estamos diante de aspecto essencial da contratação, acolho a proposta instrutória de expedir “ciência” ao ICMBio a este respeito.”

Acórdão nº 2132/2021 - Plenário. Trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman.



Não é diferente a posição da doutrina, como se observa a seguir:

“A elaboração de ETP é dever cogente imposto à Administração Pública. De acordo com os arts. 7o e 6o, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

Pela definição acima, pode-se inferir que o ETP é um controle, que busca reduzir pelo menos dois riscos: de a Administração tentar contratar algo que seja inviável tecnicamente ou que atente contra o meio ambiente.

Ainda pela leitura do dispositivo acima, a lógica que se apresenta é que toda contratação deve ser precedida de projeto básico e que todo projeto básico é elaborado com base nos ETP. Assim, a sequência temporal prevista na legislação consiste em primeiro elaborar os ETP, para depois elaborar o projeto básico (com base nos ETP), e em seguida contratar (com base no projeto básico).”

(Estudos Técnicos Preliminares: O Calcanhar de Aquiles das Aquisições Públicas. Revista TCU nº 139).

É bem claro que a própria Constituição em seu art. 37 preza pela EFICIÊNCIA administrativa e, conseqüentemente, ECONOMICIDADE. Conforme doutrina administrativista, trata-se de *“realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro”* (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Em outras palavras, o que se tem é que a eficiência tão desejada só é obtida a partir de um bom planejamento da contratação, o qual irá ensejar a seleção da melhor solução para tal demanda, SEM HAVER DISPÊNDIO DE RECURSOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.



Fato é que, da maneira como colocada hoje, esta contratação futura não representa o melhor planejamento possível. Ou seja, o que esta Impugnante deseja restar claro é que houve desconhecimento da real demanda do Senac SP que baseou a análise e conseqüente conclusão exarada no instrumento convocatório aqui debatido.

Repita-se. Da maneira como fora planejado e por ora consta no Edital, haverá tão somente a capacidade de poucas empresas ofertarem propostas qualificadas para tanto.

Não há como analisar qualquer justificativa para o não parcelamento dos itens, até porque não há no instrumento convocatório, e sequer há precedente de solução INTEGRADA destes dois itens supracitados.

Ou seja, se já não bastasse a solução tecnológica ter sido planejada com base em premissas errôneas, conforme visto acima, cria-se uma premissa de indissociabilidade dos itens que sequer possuem relação e que acaba por motivar exigências de qualificação técnica que não se coadunam à demanda da Contratante.

10

Nesse contexto, cumpre observar que a realização de processo licitatório em lote único configura medida contrária à legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que **somente pode ser afastada nos casos em que seja demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado.**

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Súmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames são regras que somente podem ser sobrepostas quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

A fim de ratificar o entendimento acima exposto, urge-se destacar ensinamento do Ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14 ed. p.276):

“O parcelamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”.

11

E conclui:

“A lógica não é de difícil entendimento, pois com maior competição, os preços são reduzidos e se supõe que o gasto da Administração é menor com essa multiplicidade de contratos do que com um contrato único.”

Mais uma vez, trazemos à baila recente decisão do TCU, em oportunidade na qual analisou processo de características similares ao certame em tela:

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (destaque nosso).



Acórdão 2529/2021 – Plenário.

Sobre o tema, mais uma vez convém destacar entendimento recente do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1973/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Do que foi exposto até aqui, principalmente em relação à ausência de justificativa da tomada de decisão pelo não parcelamento, e diante de tantas especificações de 'sistemas' da solução como um todo, esta opaca decisão positivada no Edital NÃO abrange sequer o mais básico dos elementos necessários para a elaboração de um bom planejamento: **e as outras opções disponíveis?**

Sequer uma análise pormenorizada das opções junto ao mercado foi aventada.

12

O que se tem é simplesmente um instrumento de planejamento que não foi construído para a conclusão pela manutenção do não parcelamento, mas sim que PARTIU DE TAL PREMISSA. Ora, como citado no ponto acima, há um erro GRAVE de planejamento da contratação da área requisitante que precisa ser sim muito bem analisado por meio da presente Impugnação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, outros programas e plataformas disponíveis no mercado são capazes de atender ao interesse público expresso no Edital, que é, na espécie, a própria necessidade do ente licitante. Nesse ponto seria extremamente válida a discussão de cunho técnico e econômico sobre os produtos disponíveis no mercado que atendem à necessidade do Senac SP, o que certamente proporcionaria à empresa a escolha da proposta mais vantajosa, alinhada à jurisprudência colacionada pelo Tribunal de Contas da União.



Há (i) um planejamento deficiente, que não se alinha à real demanda do Senac SP e que se confunde na definição do objeto e dos requisitos da solução de Tecnologia da Informação (TIC), (ii) que acaba por reunir objetos que nada possuem relação e devem ser parcelados e que assim dão ensejo (iii) à contratação de empresa já determinada e que restringe por completo a competição.

O que se tem por conclusivo quanto a não observância dos normativos legais, os quais não foram considerados e sopesados no âmbito do Termo de Referência, é de que a contratação nunca será a mais vantajosa, eis que é direcionada a uma solução específica, comercializada por um pequeno nicho de fornecedores. É nítida, pois, a afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da eficiência e da economicidade, veiculados pela legislação administrativa. Por óbvio, a inobservância aos princípios básicos da licitação na imposição de tal restrição é tamanha que impossibilitará a apresentação de proposta de preço competitiva no certame.

Ora, percebe-se claramente que há um direcionamento que enseja sim a alteração do presente instrumento convocatório. São erros crassos e **HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA.**

13

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a entidade e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, esta empresa, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja retificado e **que seja feito o parcelamento da solução.**

Como exposto anteriormente, que sejam respondidos:



- Por qual razão a licitação se refere ao atendimento de demandas de consultoria para manutenção de processos e controle de maturidade sobre o PRD/PCN e, da mesma forma, atendimento a demandas de um serviço de desktops virtuais?
- Por qual razão uma mesma empresa deve ofertar os dois itens descritos a partir da página 24 do Termo de Referência?
- De que maneira a capacidade técnica deste licitante será verificada, se o mesmo Edital é incapaz de definir exatamente quais os termos de tal expertise nessa solução aglutinada?
- De que maneira foi feita a construção desta demanda por meio do planejamento do Senac SP?

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da autoridade competente, para integrar a representação a ser formulada perante a Corte de Contas.

14

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de fevereiro de 2025.

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A
Representantes Legais

